



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386088

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116534-22.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º: 8407

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 149/150, na origem, que indeferiu a gratuidade da justiça à autora.

A agravante pretende a concessão do referido benefício, pois alega ser hipossuficiente, não conseguindo arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

É o relatório.

Apesar do considerado pelo egrégio juízo de primeiro grau, tem-se que o reclamo comporta provimento.

Nos termos do que prevê o artigo 98, *caput*, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No presente caso, a agravante declarou sua hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazendo documentos que corroboram tal assertiva e, pese o colocado pelo juízo de primeira instância, entende-se que o agravo deve ser provido mediante decisão monocrática, por se tratar de presunção relativa e, que, enquanto não infirmada, surte os efeitos dela decorrentes.

Verifica-se que a agravante é microempresária e declarou à Receita Federal ter recebido, durante o ano de 2023, a quantia de R\$ 36.224.00, não extrapolando a casa dos 03 salários-mínimos mensais, parâmetro objetivo usado pela Defensoria Pública Estadual para definir a hipossuficiência que merece ser assistida judicialmente (págs. 126/134, na origem).

Também se constata que a agravante não é proprietária de nenhum bem móvel ou imóvel e se encontra, atualmente, com suas contas bancária negativadas (págs. 116/125, na origem).

Ela ainda comprovou que o imóvel onde funcionava sua empresa, uma clínica veterinária, teve o seu contrato de locação rescindido previamente, o que corrobora a tese de que a empresa, sua única fonte de renda, está caminhando em direção à bancarrota (págs. 141/142).

Assim, e até que se traga prova em sentido contrário, as declarações da agravante devem ser tidas como verdadeiras, sendo certo que caso aconteça poderá inclusive e eventualmente ocasionar a caracterização como litigante de má-fé, respondendo pela condenação a tanto concernente.

Destarte, como dito, a documentação juntada é suficiente para a concessão do benefício.

Comentando a preocupação dos juízes com o excesso de pedidos de justiça gratuita e a consequente interpretação restritiva da lei,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observa Mauricio Vidigal: *“O procedimento é equivocado, porque as restrições virão fatalmente a prejudicar quem tem direito ao benefício: é melhor que se defiram pedidos dos que poderiam arcar com o custo do processo do que correr o risco de vedar o acesso ao favor constitucional de quem o merece”*.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, o que em outras palavras, assegura a todos o acesso à Justiça, enquanto o Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 garantem, na prática, o efetivo exercício de tal direito.

Assim, entendendo estar demonstrada a incapacidade da agravante para arcar com as despesas do processo, devendo ser deferido o benefício da justiça gratuita, até e porque deixar de dar atendimento ao quanto previsto no Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, implicaria em negativa de vigência à lei federal, ensejando, em princípio e inclusive, a submissão do assunto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso próprio.

Outrossim, o fato de a agravante ter constituído advogado não serve a indicar solução conforme a adotada em primeiro grau, mesmo porque, *ictu oculi*, a Constituição da República garante o direito de ação e de pleno acesso às vias judiciais.

Confira-se o seguinte precedente do Colendo STJ:

Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184).

Enfim, em razão do quanto referido, do que consta nos autos e dessa última decisão do Superior Tribunal, tem-se como adequado o provimento do recurso, o que ora se faz segundo o permissivo constante no Código de Processo Civil, modificada, assim, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator